

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS.**

**A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MINAS GERAIS**, sediada nesta cidade de Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais, na Rua Albita, 250, Bairro Cruzeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 19.984.848/0001-20, através de sua **PROCURADORIA DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS E VALORIZAÇÃO DA ADVOCACIA**, neste ato representada pelo Presidente da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas, Dr<sup>o</sup> **Bruno Dias Cândido**, OAB/MG 116.775 e pelo Procurador Chefe da Procuradoria, **Cláudio Cardoso da Silva Lemos**, OAB/MG 77.758, pelos Delegados de Prerrogativas **Iuri Alkimim Fagundes de Paula**, OAB/MG n.º 141.700, **Renata Rodrigues Pereira Bastos**, OAB/MG 112.848, Dra. **Juliana Moreira Zebral**, OAB/MG 141.635, Dra. **Betânia Oliveira de Andrade**, OAB/MG 150.884, Dr. **Márcio Vieira Ilário**, OAB/MG 147.496, Dr. **Guilherme Magalhães Rodrigues da Costa**, OAB/MG 150.456 e Dr<sup>a</sup> **Mariana Tormin Tanos Lopes**, OAB/MG n.º. 134.268, Dr<sup>a</sup> **Gleiciane Emanuele Duarte**, OAB/MG 88.019, e Dr<sup>a</sup> **Renata Kangussu da Cunha Melo**, OAB/MG n.º 102.777, **com fundamentos no art. 5º, LXX, 'b' da CF/88 e na Lei n. 12.016/09**, vem, perante Vossa Excelência, **impetrar**

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO DE LIMINAR  
INAULDITA ALTERA PARS**

Contra ato ilegal do Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara única da Comarca de Sabinópolis/MG, Dr. Leonardo Guimarães Moreira, pelas razões de fato e de direito a que passa a aduzir:

## I - DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MINAS GERAIS

Com efeito, sabe-se que a Ordem dos Advogados do Brasil possui dever institucional na defesa da Constituição, dos Direitos Humanos e da Justiça Social, bem como de promover a defesa de seus inscritos. Aliás, trata-se de uma competência legal pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

A Ordem dos Advogados do Brasil e seus Conselhos Seccionais se enquadram no dispositivo do art. 44, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), que assim dispõe:

**Art. 44.** A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

A mesma lei prevê as atribuições do Conselho Federal, estendendo-as aos Conselhos Seccionais, no âmbito de suas respectivas competências territoriais:

**Art. 54.** Compete ao Conselho Federal:

I– dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II– representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

III- velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;

**Art. 57.** O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

**Art. 49.** Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Releva notar que a legitimidade ativa da Impetrante se dá pela modalidade de substituição processual, prescindindo, pois, de autorização de seus filiados para propor medida judicial tendente a tutelar interesses comuns da categoria representada.<sup>1</sup>

Neste particular, não diverge a jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO ACIDENTÁRIA - ALVARÁ DE LIBERAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO CONSTITUÍDO - PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO - DIREITO NEGADO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO ORDINARIO - LEGITIMIDADE ATIVA DA O.A.B. - DIREITO INVOLÁVEL DO ADVOGADO.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB está legitimada, por força de lei, para representar os interesses gerais de seus associados, em juízo e fora dele, inclusive no que se refere a impetração de mandado de segurança contra ato que considera lesivo a classe, sendo desnecessária a outorga expressa de poderes. (...)" (Superior Tribunal de Justiça, ROMS 5588/SP; Relator Ministro Anselmo Santiago)

<sup>1</sup> Conforme Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 1998, p.158.

Pode-se afirmar, portanto, que o nosso ordenamento jurídico atribuiu à OAB natureza distinta em relação aos demais órgãos de fiscalização profissional vez que esta desempenha função ambivalente: (i) ao lado de sua luta pelos interesses corporativos em favor da classe profissional que representa, (ii) possui uma finalidade institucional, que se reveste de verdadeiro mandato constitucional, consubstanciado na proteção do interesse público primário, da Supremacia da Constituição, do primado dos Direitos Humanos e na luta pela concretização das ideias democráticas de tratar todos, indistintamente, como livres e iguais.

Nota-se que o STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade julgou ser a OAB uma entidade “*sui generes*”, conforme julgado abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. **CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO.** AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A

**Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.** 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. **A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional.** A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido. Grifei.

(STF - ADI: 3026 DF , Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 08/06/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478)

Com efeito, o papel fundamental de seus inscritos e da Impetrante na preservação da ordem democrática é decorrência lógica da importância institucional dos profissionais que a compõe. O “*munus*” que é atribuído à Impetrante e a seus inscritos é reflexo da dignidade constitucional do advogado como elemento essencial à Justiça.

Com base no todo exposto, tem-se, assim, que a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, possui legitimidade para propor o presente “*mandamuns*” no intuito de salvaguardar o interesse de toda a classe das dos atos abusivos das autoridades públicas, em especial, do Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara única da Comarca de Sabinópolis/MG, Dr. Leonardo Guimarães Moreira.

## II - DOS FATOS:

A Procuradoria de Prerrogativas da OAB/MG foi provocada pela Ilustre Presidente da Subseção da OAB de Sabinópolis, Dr<sup>a</sup> Fernanda Barroso Mesquista, OAB/MG 115.991, para analisar e se manifestar sobre o ofício número 160/2015, expedido pelo M.M. Juiz de Direito da Subseção Judiciária da citada Subseção, Dr<sup>o</sup> Dr. Leonardo Guimarães Moreira, ao Gerente do Banco do Brasil. Conforme se observa, o ofício determinou que o gerente do retromencionado banco se absteresse de promover a liberação de valores constantes em alvarás judiciais, sem a presença da parte beneficiária, ainda que lhe seja apresentada procuração específica para tal.

Aduz o MM. Juiz, no ofício supracitado:

“Solicito que V. Sa se abstenha de promover a liberação de valores constantes em alvarás judiciais sem a presença da parte beneficiada, ainda que lhe seja apresentada procuração específica para tal, seja de terceiro ou mesmo de procurador regularmente constituído.

Tal medida visa assegurar que a parte receba pessoalmente o que lhe é de direito e possibilita uma atuação mais eficaz do Poder Judiciário.”

Por tal razão, esta Especializada expediu o ofício de número 167/2016 cientificando a autoridade coatora de que, ao interferir de forma indevida nos recebimentos de alvarás pelo procurador, dentre outras violações, fere o livre exercício da profissão, assegurado no art. 7º, I, do Estatuto da OAB *verbis*:

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Após ser informado sobre o equívoco de sua determinação, o Magistrado alterou, parcialmente, o seu entedimento. Vejamos:

*“(...)que sua intenção foi evitar litígios e assegurar o respeito e a transparência no pagamento dos honorários advocatícios contratuais, relativos a pessoas idosas, analfabetas e/ou semianalfabetizadas, bem como as que se encontram em situação de vulnerabilidade social”*

Também afirmou que:

*“É de conhecimento público e notório nesta pequena comarca de Sabinópolis, como de resto em todas as comarcas desta região, o grande número de demandas previdenciárias ajuizadas com pedido de aposentadoria rural(...).*

*(...)Vários são os reclamos destas pessoas com relação ao valor dos honorários advocatícios contratuais que são cobrados, posto que, somente tomam conhecimento do percentual a ser pago ao causídico no momento de receberem o valor das parcelas vencidas. Inclusive, há uma ação penal em trâmite nesta comarca figurando como acusada uma advogada, em que é denunciada pelo crime de estelionato, tendo como vítima diversas pessoas idosas.*

*(...)Ante o exposto, acolho em parte a manifestação da OAB/MG – Seção Minas Gerais, para o fim de determinar a expedição de novo ofício ao Banco do Brasil para que, em sendo apresentada procuração por instrumento público, conferindo poderes ao advogado para receber*

*e dar quitação, poderá autorizar a liberação de valores provenientes de alvarás judiciais expedidos em nome da parte, sem a necessidade de sua presença na instituição financeira.*

Como embasamento, o MM. Juiz afirmou que a grande maioria das pessoas que recorrem ao Judiciário com pedidos de aposentadorias rurais são pessoas de baixa instrução, entendendo por bem expedir novo ofício ao Banco do Brasil, determinando que os valores poderiam ser levantados pelo procurador, sem a presença da parte, desde que a procuração outorgada ao advogado fosse realizada por meio de **instrumento público**, desde que sejam incluídos poderes para receber e dar quitação.

Com a devida venia, tal entendimento não pode prosperar por violar direito líquido e certo dos advogados, conforme fundamentos abaixo delineados. Desta forma, o presente *mandamus* tem o condão de corrigir o ato ilegal perpetrado pela autoridade coatora.

### III- DO DIREITO

A Constituição Federal de 1988 e a Lei 12.016/09 dispõem que sempre que alguém sofrer ameaça ou lesão, por ato de uma autoridade, de um direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, têm legitimidade para propor o presente remédio constitucional.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Isto é, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Quando este direito é violado por uma autoridade pública de forma ilegal e abusiva rende ao ensejo da segurança.

No caso em tela, após intervenção da Procuradoria de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia, o MM. Juiz

determinou que o Banco do Brasil **somente** realize o pagamento de alvarás judiciais, sem a presença da parte beneficiária, quando o procurador estiver munido de procuração, outorgada por meio de instrumento público, com poderes para receber e dar quitação. Desta forma, determinou a expedição de novo ofício ao Banco, bem como aos Cartórios com atribuição notarial daquela Comarca, recomendando que, ao lavrarem procuração por instrumento público, conferindo poderes para o foro em geral envolvendo pessoa idosa, analfabeta ou semialfabetizada, que certificasse, a vontade livre e consciente da parte quanto ao conteúdo dos poderes outorgados a advogados.

O MM. Juiz agiu sem observar a previsão legal, contrariamente ao que determina o Código de Processo Civil bem como o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, incorrendo em flagrante ofensa ao direito líquido e certo do impetrante.

#### IV - DA DESNECESSIDADE DE PROCURAÇÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO PÚBLICO

A legislação brasileira assegura ao advogado a prerrogativa de efetuar o levantamento de depósitos judiciais, desde que haja na procuração poderes especiais para receber e dar quitação.

Nesse sentido, dispõe o art. 105 que traz, de forma expressa, que os poderes especiais **podem ser conferidos tanto por procuração particular quanto por meio de procuração pública.** Vejamos:

Art. 105. A procuração geral para o foro, **outorgada por instrumento público ou particular** assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.(grifei).

O Código Civil de 2002, dispõe em seu art. 653:

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

O art. 661, §1º dispõe sobre os atos em que se faz necessário o mandato com poderes especiais. Note-se que, em nenhum momento, há a determinação de instrumento público para o mandatário praticar os poderes especiais conferidos.

Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.

§ 1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, **depende a procuração de poderes especiais e expressos.**

Conforme determina a legislação bem como as orientações deste Tribunal, a procuração, com poderes específicos, confere plena legitimidade ao advogado para receber os valores constantes em alvarás judiciais, sob pena de o magistrado adentrar na relação contratual firmada entre a parte e seu patrono. Diante disso, nota-se que a determinação do Juiz gera a presunção de má-fé ou a tentativa de generalização ou criminalização da advocacia.

A atuação do Magistrado deve ser em conformidade com a legislação. O Art. 105 do CPC discorre sobre a procuração *ad judicium* e dispõe os poderes gerais de foro ao advogado no desígnio de praticar os atos processuais. A cláusula com poderes especiais habilita o causídico a todos os atos ali ordenados, inclusive receber os valores constantes em alvarás judiciais no processo para o qual foi ele contratado.

A cláusula com poderes especiais confere ao advogado, incontestavelmente, o direito de receber e dar quitação, conforme jurisprudência sedimentada do STJ:

PROCESSO CIVIL – PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – **PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS – AÇÃO ACIDENTÁRIA – ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO – POSSIBILIDADE.**

1 – O que a legislação previdenciária (art. 109, da Lei nº 8.213/91) abarca é, uma vez impossibilitado o segurado de perceber seu benefício, o mesmo pode ser recebido ou pago a outra pessoa, desde que investida com poderes para tanto, ou seja, que tenha documento próprio e recente provando estar agindo em seu interesse. Deflui-se da norma a interpretação lógica de que o legislador, ao assim se posicionar, quis resguardar o segurado de eventuais percalços, obrigando o mandatário a ter poderes especiais para receber o benefício junto à autarquia, evitando-se possíveis fraudes.

Limita-se, tal ordenamento, ao âmbito administrativo. Contudo, tal instrumento é revestido do caráter da extrajudicialidade e **nunca pode ser confundido com o instrumento de representação judicial.**

2 - **Na espécie, conferido mandato ao recorrente com poderes expressos e especiais para receber e dar quitação, tem ele o direito de proceder ao levantamento dos depósitos judiciais efetuados no processo de execução. Inteligência do art. 38, do Código de Processo Civil.**

3 – Precedentes (REsp nº 172.874/SP e RMS nºs 5.588/SP e 9587/RJ).

4 - Recurso conhecido e provido para conceder-se a ordem.

5 – Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ.

(RMS 14.214/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2002, DJ 28/10/2002, p. 331).

**PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO 'AD JUDICIA'.  
PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO.  
LEVANTAMENTO DE VERBAS DEPOSITADAS PELO  
INSS. POSSIBILIDADE.**

1. **Tendo o advogado poderes especiais para receber e dar  
quitação, legítima a pretensão de se expedir alvará de  
levantamento de depósito judicial em seu nome, sob pena de  
violação da atividade profissional que exerce.**

2. O fato de não ter sido encontrado o segurado para receber a  
quantia depositada, não presume a morte, e conseqüentemente,  
a extinção do mandato; eventual apropriação dolosa da quantia  
levantada pelo advogado não o exime das sanções civis, penais  
e administrativas.

3. Recurso conhecido e provido.

(REsp 178.824/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA  
TURMA, julgado em 05/10/1999, DJ 25/10/1999, p. 116).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO ACIDENTARIA -  
ALVARA DE LIBERAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO  
CONSTITUIDO - PODERES PARA RECEBER E DAR  
QUITAÇÃO - DIREITO NEGADO - MANDADO DE  
SEGURANÇA - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO  
DO MERITO - RECURSO ORDINARIO - LEGITIMIDADE  
ATIVA DA O.A.B. - **DIREITO INVIOLAVEL DO  
ADVOGADO.**

1. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB ESTA  
LEGITIMADA, POR FORÇA DE LEI, PARA REPRESENTAR  
OS INTERESSES GERAIS DE SEUS ASSOCIADOS, EM JUIZO  
E FORA DELE, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE A  
IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA  
ATO QUE CONSIDERA LESIVO A CLASSE, SENDO  
DESNECESSARIA A OUTORGA EXPRESSA DE PODERES.

2. **O ADVOGADO LEGALMENTE CONSTITUIDO, CUJO  
INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO LHE OUTORGUE  
PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, TEM  
DIREITO INVIOLAVEL A EXPEDIÇÃO DE ALVARA EM  
SEU NOME, PARA LEVANTAMENTO DE DEPOSITOS  
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS QUE FAVOREÇAM SEU**

**CONSTITUINTE.**

3. E ABUSIVO E CONTRARIO A LEI, QUALQUER ATO EM SENTIDO CONTRARIO.

4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(RMS 5.588/SP, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/1997, DJ 16/02/1998, p. 129)

MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ADVOGADO. PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, BEM COMO PARA EFETUAR O LEVANTAMENTO DE QUANTIAS DEPOSITADAS. - **O advogado legalmente constituído, com poderes para receber e dar quitação, bem como para levantar importâncias depositadas, tem direito à expedição do alvará em seu nome. Precedentes do STJ. Recurso ordinário provido (RMS 18.546/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 315 – destaquei).**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO OU LIBERAÇÃO CONFECCIONADO EM SEU NOME, E NÃO NO DA PARTE. PRECEDENTES. 1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra decisão proferida pelo Egrégio Tribunal a quo "no sentido de que os alvarás judiciais expedidos em nome das partes não impedem que os advogados levatem os valores depositados em nome de seus clientes, **bastando que, para isso, apresentem o instrumento de mandado com poderes expressos para tal fim**". 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido que há direito líquido e certo do advogado constituído com **poderes expressos para receber e dar quitação, de exigir que seja o alvará de levantamento ou liberação confeccionado em seu nome, e não no da parte**. 3. Recurso provido.(RMS 9.587/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2001, DJ 02/04/2001, p. 253 – destaquei).

Nesse sentido observe-se a decisão abaixo transcrita, do Conselho Nacional de Justiça:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. OFÍCIO CIRCULAR 53/2008/CGJ/TJ-SC. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARA APRESENTAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS DA PARTE. DIREITOS DO ADVOGADO. LEI 8.906/94. PROCEDÊNCIA. 1. Pretensão de desconstituição da determinação da Corregedoria-Geral do TJ/SC aos cartórios judiciais, no Ofício Circular n. 53/2008/CGJ/TJ-SC, de 14.07.2008, no sentido de que, na ausência dos dados do beneficiário do alvará, seja intimado o advogado da parte para que forneça tais informações.

**2. Se o advogado possui poderes especiais para receber e dar quitação, não é válido o ato restritivo da possibilidade de expedição, em seu nome, de alvará para levantamento de crédito.**

3. É necessária a expedição de novo ato pela Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina, em substituição ao Ofício Circular n. 53/2008/CGJ/TJ-SC, com o sentido de afastar interpretações restritivas do direito dos advogados à expedição de alvará em seu nome, quando detenham poderes especiais para receber e dar quitação. Procedência do pedido.

0000020-09.1000.0.02.3502 / Relator JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ / Data 16.09.2009 (grifo nosso)

Ainda a este respeito, em decisão recente, decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO - **PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO** - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DO ADVOGADO - **INTELIGÊNCIA DO**

**ART. 38, DO CPC, E DO ART. 5º, §2º, DA LEI 8.906/95 É cabível a expedição de alvará de levantamento de quantia depositada em juízo em nome do advogado, **desde que tenha poderes especiais, para receber e dar quitação (art. 5º, §2º, da Lei nº 8.906/94 e art. 38, do Código de Processo Civil)**. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.146663-7/005, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2015, publicação da súmula em 22/01/2016).(grifei).**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - VERBAS TRABALHISTAS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DO ADVOGADO - PROCURAÇÃO COM PODRES ESPECIAIS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - PROVIMENTO.

**- O advogado legalmente constituído e com poderes especiais para receber e dar quitação, tem direito à expedição de alvará em seu nome para levantamento de depósitos judiciais realizados em favor de seu constituinte.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0685.09.007023-4/002, Relator(a): Des.(a) Barros Levenhagen , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/07/2015, publicação da súmula em 10/07/2015 - destaquei).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - CRÉDITOS TRABALHISTAS - PROCURAÇÃO - PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO - ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL - RECURSO PROVIDO. - Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, o advogado legalmente constituído, com poderes para receber e dar quitação, tem direito à expedição de alvará em seu nome, para levantamento de depósitos judiciais que favorecem seus constituintes. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0105.95.003114-3/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2013, publicação da súmula em 18/02/2013 - destaquei).

**No caso em tópico, o MM. Juiz presume que o advogado não irá repassar o valor devido ao cliente.** Contudo, caso isso aconteça, há meios legais para cobrança de valores indevidamente retidos e de eventuais danos morais causados pela conduta, bem como há meios para a responsabilização criminal e administrativa.

O Juiz não pode presumir que todos os advogados agem de má-fé, negando, de forma genérica, o direito ao levantamento dos depósitos judiciais em favor dos seus clientes. A ação do magistrado é destituída de fundamento legal e carente de motivação. A exigência de procuração pública para o levantamento dos valores judiciais depositados revela-se desarrazoada e um excesso arbitrário.

O advogado é indispensável à administração da justiça, nos termos do Artigo 133 da Constituição da República e tais exigências ferem a relação de confiabilidade que existe entre o advogado e seu cliente. Ademais, tal determinação causa dificuldades às próprias partes que, por vezes, não podem comparecer pessoalmente para o levantamento dos alvarás.

Situações em que há indícios de má-fé do procurador, são excepcionais, devendo ser investigadas pelos meios judiciais legais. O magistrado não deve interferir, de ofício, no contrato particular firmado entre a parte e seu procurador.

A este respeito, Cintra, Grinover e Dinamarco justificam o princípio da inércia explicando que:

"o exercício espontâneo da atividade jurisdicional acabaria sendo contraproducente, pois a finalidade que informa toda a atividade jurídica do Estado é a pacificação social e isso viria em muitos casos a fomentar conflitos e discórdias, lançando desavenças onde elas não existiam antes."

Dessa forma, não caberá ao Magistrado determinar a abstenção de entrega dos valores na eventualidade do advogado estar desacompanhado da parte beneficiada, tão pouco exigir procuração firmada por meio de instrumento público.

Vale ressaltar, ainda, que a OAB possui atribuição EXCLUSIVA para investigar e punir por eventuais práticas lesivas aqueles nela inscritos, nos termos do Artigo 44 e 49 da Lei 8906/94 (Estatuto da OAB):

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

(...)

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

A OAB não compactua ou é conivente com quaisquer desvios de condutas de seus inscritos, agindo sempre com diligência e firmeza na aplicação da lei.

A possibilidade do advogado com poderes específicos realizar o levantamento de alvarás decorre das mais básicas normas legais. O Código Civil reserva todo um capítulo para tratar do mandato, em que resta claro que o mandato outorgado por pessoa capaz, habilita o mandatário para a prática do ato.

## V - DA MEDIDA LIMINAR

A par do que foi exposto até o momento, faz-se mister revelar que, desde que a determinação foi expedida, os advogados mineiros, ora substituídos, sujeitos ao atos da Autoridade Coatora apontada no preâmbulo do presente, assujeitaram-se a procedimentos

cerceadores do livre exercício profissional. O direito líquido e certo dos substituídos, encontra arrimo nos artigos 515 do CPC e art. 5, II da Lei 8.906/94.

A exposição do entendimento adotado pela doutrina e jurisprudência, notadamente do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também por este Tribunal, demonstra a saciedade a plausibilidade do direito da impetrante.

As razões retro sustentadas, amparadas por farta jurisprudência e abalizada doutrina, demonstram o *fumus boni iuris*, necessário como requisito primeiro ao deferimento da medida liminar pleiteada.

No tocante ao *periculum in mora*, o mesmo se faz presente pelos nefastos efeitos decorrentes da não concessão da medida neste momento. Significaria, em última análise, inflingir aos outorgantes uma restrição dos seus direitos fundamentais, uma vez que tal ato macula toda a classe, presumindo-se que todos os advogados, por natureza, agem de má-fé, fazendo cair por terra o preceito constitucional insculpido no art. 133 da Carta Maior. Isto sem mencionar o ônus e o desgaste enfrentado pela parte e seu procurador ao se verem obrigados, *contra legem*, a realizar uma procuração pública para levantamento dos valores depositados judicialmente. Desta feita, mostra-se imperiosa a medida de urgência.

Valem aqui os ensinamentos do professor Calmon de Passos, para quem:

"Se é grande o risco de dano, as exigências quanto a plausibilidade se atenuam; se é mínimo o risco de dano, maiores devem ser as exigências no tocante ao convencimento sobre a plausibilidade do direito. Assim, havendo risco de dano certo, evidente, só a certeza e a evidência da implausibilidade do direito legitima indeferir-se a cautela. Diversamente, certa e relevante a evidência do fundamento, só a certeza e evidência da inexistência de risco de dano legitima o indeferimento da cautelar". (Inovações do Código de Processo Civil. pág. 65/66. Forense.)

Conforme art. 7º, III, da Lei número 12.016/09 o Juiz poderá conceder liminarmente a suspensão do ato ilegal praticado pela autoridade coatora. A concessão visa salvaguardar o direito líquido e certo do impetrante. Conforme demonstrado, as alegações encontram amparo e solidez que permitem a concessão desta medida.

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Manoel Antônio Teixeira Filho, sobre a concessão da liminar, manifesta o entendimento:

“A relevância do fundamento do pedido, porém, segundo entendemos, decorre não da eventual excelência do direito que se procura proteger e sim das consequência oriundas da lesão causada ao direito pelo ato da autoridade, ou das consequências que advirão na hipótese de a ameaça de violação consumir-se”.

A medida liminar visa afastar a ilegalidade praticada, garantindo o direito dos procuradores em exercer o seu ofício. Noutro lado, o pleito liminar tem o condão de garantir aos beneficiários o recebimento dos valores depositados pois, muitas vezes, torna-se inviável à parte, comparecer ao Cartório para lavrar o instrumento público, seja pela distância, já que vários favorecidos residem na zona rural, seja pela idade avançada, que dificulta a locomoção, ou mesmo pelo ônus decorrente da outorga de uma procuração pública, vez que a maior parte dos constituintes gozam dos benefícios da justiça gratuita por não disporem de condições de arcar com as custas advindas do procedimento judicial.

**Assim, torna-se necessária a CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARS, determinando-se ao Impetrado a imediata suspensão da determinação expedida ao Banco do Brasil, até julgamento do presente.**

## VI - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que o MM. Juiz agiu em desconformidade com a legislação processual civil bem como o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, ao determinar que o recebimento dos valores judiciais somente podem ser realizados pelo advogado, quando não acompanhado pela parte beneficiária, por meio de procuração pública com poderes para dar e receber quitação.

Assim, de rigor se faz a CONCESSÃO DA SEGURANÇA, com vistas à SUSPENSÃO / CASSAÇÃO / REVOGAÇÃO da determinação realizada pela autoridade coatora, MM. Juiz da Vara única da Comarca de Sabinópolis.

## VII - DOS PEDIDOS:

Pelo exposto e pela demonstração do *fumus boni iures* e do *periculum in mora*, requer o impetrante:

a) Em juízo de cognição sumária, via LIMINAR “*Inaudita Altera Pars*”, para preventivamente suspender o ato ilegal, que condicionou o levantamento dos valores depositados judicialmente à apresentação de procuração por instrumento público, por afrontar os artigos 5º, §2º e 7º, I da 8096/94; art. 105 do NCPC bem como art. 653 e art. 661, §1º do Código Civil de 2002;

b) Após, independentemente do decisório supra, proceda-se à NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada para, caso queira, dentro do prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que deliberar necessárias, na forma do art. 7º, I, da lei nº. 12.016/2009;

c) Ao final, a confirmação da liminar almejada para que seja concedida definitivamente a SEGURANÇA, com a finalidade de determinar à d. autoridade coatora a revogação da determinação expedida ao Banco do Brasil da Comarca de Sabinópolis, assim, permitindo que os procuradores, nos termos do art. 105 do CPC, art. 5º, §2º do Estatuto da Advocacia, art. 653 e 661, §1º do Código Civil, levantem os valores depositados judicialmente quando estiver munido de procuração particular com poderes especiais para dar e receber quitação;

d) Requer que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito;

e) Por fim, requer o cadastramento da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, através dos Assessores Jurídicos que esta subscrevem, sob pena de nulidade, em conformidade com o artigo 269, § 5º, do Código de Processo Civil.

f) pugna pela juntada da segunda via, conforme determinado pelo art. 6º.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nesses Termos, pede-se deferimento.

Belo Horizonte, 06 de maio de 2016.

**Bruno Dias Cândido -**  
Presidente da Comissão de Prerrogativas de Defesa das Prerrogativas e  
Val. da Advocacia da OAB/MG - **OAB/MG 116.775**

**Cláudio Cardoso da Silva Lemos -**  
Procurador Chefe da Procuradoria de Prerrogativas de Defesa das  
Prerrogativas e Val. da Advocacia da OAB/MG - **OAB/MG 77.758**

**Guilherme Magalhães Rodrigues da Costa**  
Delegado da Procuradoria de Defesa das Prerrogativas e Val. da  
Advocacia - **OAB/MG 150.456**

**Betânia Oliveira de Andrade**  
Delegada da Procuradoria de Defesa das Prerrogativas e Val. da  
Advocacia - **OAB/MG n.º 150.884**

**Gleiciane Emanuele Duarte**  
Delegada da Procuradoria de Defesa das Prerrogativas e Val. da  
Advocacia - **OAB/MG n.º 88.019**

**Iuri Alkimim de Paula**  
Delegado da Procuradoria de Defesa das Prerrogativas e Val. da  
Advocacia - **OAB/MG n.º 141.700**

**Juliana Moreira Zebral**  
Delegada da Procuradoria de Defesa das Prerrogativas e Val. da  
Advocacia - **OAB/MG n.º 141.635**

**Márcio Vieira Ilário**  
Delegado da Procuradoria de Defesa das Prerrogativas e Val. da  
Advocacia - **OAB/MG 147.496**

Rua Albita, 260 - Cruzeiro - Belo Horizonte/MG - CEP 30310-160

167/2016 - Telefone: (31)2102-5996



Procuradoria Estadual de  
Defesa das Prerrogativas e  
Valorização da Advocacia



Comissão de  
Defesa, Assistência  
e Prerrogativas

**Mariana Tormin Tanos Lopes**

Delegada da Procuradoria de Defesa das Prerrogativas e Val. da  
Advocacia – OAB/MG n.º 134.268

**Renata Rodrigues Pereira Bastos**

Delegada da Procuradoria de Defesa das Prerrogativas e Val. da  
Advocacia – OAB/MG n.º 112.848

**Renata Kangussu da Cunha Melo**

Delegada da Procuradoria de Defesa das Prerrogativas e Val. da  
Advocacia – OAB/MG n.º 102.777

-